

# Prefeitura Municipal de Alegre

Estado do Espírito Santo Secretaria Executiva de Administração

#### **DECRETO Nº 11.863/2020**

DECRETA MEDIDAS QUALIFICADAS PARA O FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E SERVIÇOS DO MUNICÍPIO DE ALEGRE/ES EM RAZÃO DO ESTADO DE EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DA PANDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ALEGRE, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Alegre,

#### DECRETA:

- **Art. 1º** Fica determinada, na forma das disposições do Decreto Estadual vigente, a adoção de medidas qualificadas para o funcionamento das atividades relativas ao comércio e serviços no âmbito do Município de Alegre, com o objetivo de reduzir a circulação de pessoas, em razão da pandemia de doença infecciosa viral respiratória COVID-19, conforme alerta da Organização Mundial de Saúde.
- § 1º. Todos os estabelecimentos comerciais cujo funcionamento está autorizado conforme regulamento estadual, deverão obrigatoriamente adotar as seguintes medidas qualificadas de prevenção:
- I- Providenciar o controle de entrada e saída das pessoas, limitando o atendimento de no máximo 01 (um) cliente por 10 m² (dez metros quadrados) de área do estabelecimento:
- II- Deverão ainda, adotar especial controle restritivo de acesso de idosos, gestantes e crianças de qualquer idade e demais pessoas integrantes dos grupos de risco;
- III- Observar a obrigatoriedade de uso de máscaras (mesmo que de fabricação caseira) para clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;
- IV- Fixar no ponto de acesso, em local de destaque, os dias e o horário de funcionamento e a lotação máxima do estabelecimento (número absoluto);
- V- Providenciar o distanciamento social em filas, adotando medidas para que seja possível manter o espaçamento mínimo de segurança de 1,5 metros entre os clientes, funcionários e colaboradores do estabelecimento;

# Prefeitura Municipal de Alegre

## Estado do Espírito Santo Secretaria Executiva de Administração

VI- Utilizar faixas ou marcações para demonstrar a limitação de distância mínima a ser observada por clientes, funcionários e colaboradores em casos em que a verbalização (conversa) seja essencial (como em setor de açougue, caixas e outros) e também nas filas formadas pelos clientes, dentro ou fora do estabelecimento, seja ela por qualquer motivo.

VII- Disponibilizar materiais de higienização para uso de clientes e colaboradores do estabelecimento, bem como disponibilizar materiais de higienização para os carrinhos, cestas de compras e demais itens utilizados pelos clientes, bem como executar a desinfecção frequente, entre o uso dos materiais e objetos supracitados.

**VIII -** Disponibilizar lavatório com água potável corrente, sabonete líquido ou produto antisséptico, toalhas de papel e lixeira para descarte dos materiais.

- **§2º.** Para clareza de interpretação da presente norma, o acesso ao estabelecimento das pessoas mencionadas no inciso II do parágrafo primeiro não poderá ser proibido.
- **§3º.** O descumprimento do disposto neste Decreto sujeitará ao infrator a suspensão e, em caso de reincidência, a cassação de seu Alvará de Funcionamento, na forma da lei, além do encaminhamento do fato para apuração de responsabilidade civil e criminal junto ao Ministério Público Estadual.
- Art. 2º Os serviços funerários funcionarão somente em relação ao plantão de óbitos.
- §1º. Fica vedada a realização de velórios em residências.
- **§2º.** As cerimônias fúnebres deverão disponibilizar sala ventilada, e na saída da mesma, álcool gel para os visitantes presentes, bem como orientar que o contato físico com ente querido seja evitado, assim como aglomeração ao entorno dele.
- §3º. A cerimônia fúnebre fica restringida aos familiares de primeiro grau, restrito ao máximo de 10 (dez) pessoas, devidamente identificadas e que o prazo não ultrapasse o limite de duas horas.
- §4º. Após a urna ser fechada para cortejo, não será aberta novamente no cemitério.
- **Art. 3º -** Fica autorizada a reunião de pessoas em templos de qualquer religião, crença ou culto, respeitada a limitação de ocupação máxima do local em 30% (trinta por cento) da capacidade, com afastamento em 1,5 metros entre os participantes.
- §1º Além do disposto no caput deste artigo, é obrigatória a observância, no que for aplicável, das medidas elencadas no art. 1, §1º, incisos de I a VIII, deste regulamento.



# Prefeitura Municipal de Alegre

## Estado do Espírito Santo Secretaria Executiva de Administração

- **Art. 4º -** Fica obrigatório aos cidadãos o uso de máscaras durante o deslocamento de pessoas em todo o município, em estabelecimentos comerciais e repartições públicas.
- **Art. 5º -** Fica admitido o retorno das atividades de transporte coletivo urbano no âmbito municipal, observadas a intensificação das medidas de higienização e prevenção aplicáveis.
- **Art. 6º** Revoga-se o disposto no art. 5º do Decreto Municipal 11.846/2020, admitindo-se assim a reabertura dos parques públicos (incluindo o Parque de Exposições), biblioteca, teatro e centros culturais públicos municipais, bem como as atividades esportivas e recreativas.

Art. 7° - Este Decreto entra em vigor a partir da presente data.

Alegre - ES, 17 de setembro de 2020.

JOSÉ GUILHERME GONÇALVES AGUILAR

Prefeito Municipal de Alegre